

PROJETO DE LEI

Nº 129/2017

LEI Nº 11703

AUTÓGRAFO Nº

39/2018

Nº



SECRETARIA

Autoria: PODRIGO MAGANHATO

Assunto: Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 129 /2017

“Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único: Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 129/2017 Nº 129-1342 PROT: 15310 URG: 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Feira livre é necessária, é primordial, é tradicional ao povo e principalmente a forma de sobrevivência de centenas de famílias que vivem desta atividade. No entanto, sabemos do transtorno que ela traz a quem convive com ela semanalmente.

Pelo menos uma vez por semana, desde as primeiras horas da madrugada e até o início do período vespertino, os cidadãos que moram nas vias onde são instaladas as Feiras –Livres, são obrigados a conviver com o barulho, mal cheiro, trânsito local impedido e outros tantos problemas ocasionados pelas mesmas, tendo inclusive que deixar seus automóveis em estacionamentos particulares, devido a impossibilidade de sair pela manhã de casa.

Por tais motivos apresentamos aos Colegas uma proposta que visa minimizar o sofrimento daqueles que há anos convivem com este desconforto, sugerimos que seja concedido um desconto de 15% (quinze por cento) no IPTU dos contribuintes que se enquadram nesta situação.

S/S., 08 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato “Manga”

Vereador

04v

Recebido na Div. Expediente
12 de maio de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 16/05/17
Bordone Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
16 / 05 / 17
[Assinatura]

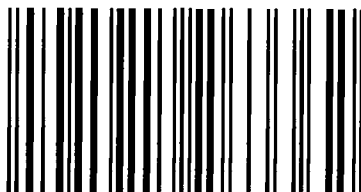
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 12/05/2017



1101917263362



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Manganhato.

Trata-se de PL que estabelece desconto de 15 % (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba (Art. 1º); fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço. Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade (Art. 2º); no caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa estabelecer desconto de 15% no pagamento de IPTU para os imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres; destaca-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária, pois, o imposto é um tributo.

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.



11

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



12

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, **a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

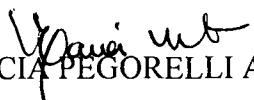
Destaca-se que esta Proposição é a reapresentação do Projeto de Lei nº 114/2014, o qual obteve Parecer favorável desta Secretaria Jurídica, sendo aceito o Veto Total nº 26/2016, na data de 14.06.2016.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 114/2014

“Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, será observado o espaço ocupado pelas barracas, anterior a promulgação desta lei, sendo vedada a instalação de novas barracas nas feiras livres.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da Feira-Livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2014


Rodrigo Maganhato “Manga”

Vereador

Projeto de Lei Ordinária 114/2014**Autor:** Rodrigo Manga**Data:** 14/03/2014**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

 Texto Original 

 Documento na Inteira 
Outras Informações**Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Veto Total Aceito**Em Tramitação:** Não Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
14/06/2016	Divisão de Expediente	Veto Total Aceito	-	
14/06/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aceito o Veto Total nº 26/2016 (Ver Votação Nominal) em discussão única na S.O. 35/2016.	<u>Votação ao Veto Total</u>
24/05/2016	Divisão de Expediente	Veto	Veto Total nº 26/2016 apresentado.	<u>Veto Total nº 26/2016</u>
04/05/2016	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	-	
04/05/2016	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 70/2016.	
03/05/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o Parecer da Comissão de Redação (Votação Simbólica), em discussão única na S.O. 24/2016.	
26/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/04/2016	Comissão de Redação	Aguardando Parecer da Comissão de Redação	-	<u>Redação Final</u>
19/04/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Ver Votação Nominal) e as Emendas nºs 1 e 2 (Votação Simbólica) / Enviado à Comissão de Redação, em 2ª discussão na S.O. 21/2016.	<u>Votação ao PL - 2ª disc</u>
15/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
03/03/2016	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. Emenda 02</u>
03/03/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Apresentada Emenda 02 / Enviado às Comissões, em 2ª discussão na S.O. 09/2016.	<u>Emenda 02</u>
25/02/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
25/02/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Ver Votação Nominal) e a Emenda nº 1, em 1ª discussão na S.O. 07/2016.	<u>Votação ao PL - 1ª disc</u>
23/02/2016	Plenário	Incluído(a) na	Em discussão.	

		Ordem do Dia		
15/12/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Resposta do Executivo	-	
15/12/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.E. 87/2014.	
03/06/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/03/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. c/ Emenda 01</u>
18/03/2014	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. ao PL</u>
18/03/2014	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
14/03/2014	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador ..., que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 129/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar que tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL 129/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável da dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 08 de Junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 129/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

201

1ª DISCUSSÃO 30.11/2018

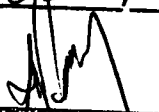
APROVADO REJEITADO Bem como
EM 13 / 103 / 2018 a reunião 1



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 30.12/2018

APROVADO REJEITADO Bem como
EM 15 / 03 / 2018 a reunião 1/
C. Redef



PRESIDENTE

0

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

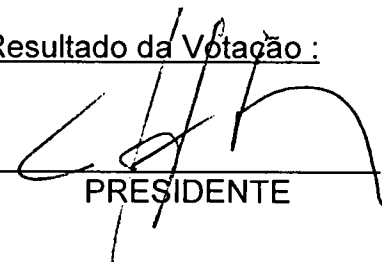
Matéria : PL 129/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 11/2018
Data : 13/03/2018 - 11:57:19 às 12:00:40
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:59:08
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:57:42
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:57:36
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:58:04
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:57:28
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Não Votou	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:57:54
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:59:21
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:57:37
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:57:53
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:57:26
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:58:50
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:58:06
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	11:59:30
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:58:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:57:33
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:57:59
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:59:53
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:58:19
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:57:41

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

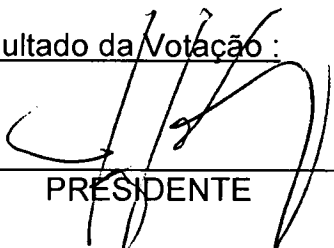
Matéria : EMENDA 1 AO PL 129/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 11/2018
Data : 13/03/2018 - 12:01:00 às 12:03:20
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Não Votou	
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:01:15
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:02:06
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:01:28
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:01:52
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Não Votou	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:02:32
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:02:17
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:01:26
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:01:57
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:01:15
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:01:34
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:01:21
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	12:01:25
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:01:40
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:01:23
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:01:06
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:01:20
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:01:44
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:01:21

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 129/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 12/2018
Data : 15/03/2018 - 11:21:40 às 11:24:01
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:22:53
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:22:25
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:22:58
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:22:36
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:22:40
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:22:36
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:23:37
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:23:48
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:23:42
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:22:36
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:21:51
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:23:21
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:23:34
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	11:22:19
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:23:37
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:22:32
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:23:32
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:23:08
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:22:25
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:22:24

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 129/2017

SOBRE: Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 16 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

24N

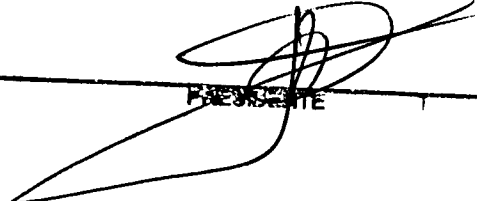
DISCUSSÃO ÚNICA

SO.15/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 27 / 03 / 2018



PRESIDENTE

○

25



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0144

Sorocaba, 27 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 39/2018 ao Projeto de Lei nº 129/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 39/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 129/2017, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa/

DECRETOS

Art. 1º A Divisão de Pesquisa e Análise de Custos e Preços, a Seção de Pesquisa e Análise Tributária e a Seção de Custos e Preços de Referência, constantes, respectivamente do inciso VI e das alíneas "a" e "b" do artigo 7º da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passam a ser denominadas, respectivamente, de Divisão de Apoio Logístico e Administração – DALA, Seção de Apoio Logístico e Administração – SALA e Seção de Cadastro e Estatística – SECAE.

Art. 2º A Divisão de Apoio Logístico e a Seção de Apoio Logístico, constantes, respectivamente do inciso VII e da alínea "b" do mesmo inciso do artigo 7º da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passam a ser denominadas, respectivamente, de Divisão de Logística e Operação – DILO, Seções de Logística – SELOG.

Art. 3º A Seção de Manutenção da Frota (SMF), constante da alínea "a" do inciso VII do artigo 7º da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a compor a estrutura organizacional da Divisão de Logística e Operação – DILO.

Art. 4º A Seção de Zeladoria e Serviços Internos, constante da alínea "c" do inciso VII do artigo 7º da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com alteração determinada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, fica remanejada da Divisão de Apoio Logístico – SELC, para a Divisão de Apoio Logístico e Administração (DALA) – SELC, passando a ser denominada, de Seção de Gestão de Serviços – SEGES.

Art. 5º A Divisão de Manutenção e Transportes e a Seção de Transporte constantes, respectivamente do inciso XIII e da alínea "a" do mesmo inciso do artigo 23 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, ficam remanejadas da Secretaria da Saúde – SES, para a Secretaria de Licitações e Contratos – SELC, passando a ser denominadas, respectivamente, de Divisão de Auditoria, Controle e Estratégia – DACE e Seção de Auditoria e Controle – SAC.

Art. 6º A Seção de Unidades e Equipamentos, constante da alínea "b" do inciso XIII do artigo 23 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, fica remanejada da Divisão de Manutenção e Transporte – SES, para a Divisão de Administração, Contrato e Convênios – SES.

Art. 7º A Seção de Regulação de Tratamento Fora do Domicílio, constante da alínea "c" do inciso IX do artigo 23 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, fica remanejada da Divisão da Central de Regulação – SES, para a Divisão de Auditoria, Controle e Estratégia (DACE) – SELC, passando a ser denominada, de Seção de Orçamento, Regulação e Estratégia – SORE.

Art. 8º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 33.973/2017)

DECRETO Nº 23.674, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

(Dispõe sobre a instituição da Comissão Organizadora da Assembleia de Eleição de representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, bem como nomeia membros para a referida Comissão e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial, pela Lei Municipal nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, alterada pelas leis nºs 9.594, de 8 de junho de 2011 e 10.053, de 25 de abril de 2012, e ainda nos termos da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, e

CONSIDERANDO que deverá ser eleito o colegiado do Conselho Municipal do Idoso para o biênio 2018/2020, em caráter emergencial e excepcionalmente para este pleito, uma vez sem a devida instalação até o presente momento;

CONSIDERANDO que em função da excepcionalidade, não será seguido o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, o qual determina a publicação de Edital em 60 dias antes do pleito;

CONSIDERANDO que a escolha dos representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia, especialmente convocada pelo Poder Executivo através de Edital, e

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de organizar estes trabalhos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora da Assembleia de Eleição dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal do Idoso – CMI.

Art. 2º Em decorrência da instituição da Comissão descrita no artigo 1º deste Decreto ficam nomeados os seguintes membros para compô-la:

I – Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID: Vivian Machado;

II – Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS: Marcos Fernando Roim de Castro;

III – Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES: Iara Santoro Cardoso Magno;

IV – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Sorocaba: Daniela Collil Luiz.

Art. 3º Justificados os motivos para a instalação em caráter excepcional da presente Comissão, a mesma somente servirá para este pleito, razão pela qual, após a eleição e posterior nomeação dos Conselheiros do Conselho do Idoso – CMI, o que se dará através de Decreto deste Poder Executivo, a presente Comissão Organizadora será destituída.

Art. 4º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

SUELEI MARJORIE GONCALVES

Secretária da Cidadania e Participação Popular

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 11.144/2018)

LEI Nº 11.703, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

(Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 129/2017 - autoria do Verador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da presente Lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALAOO

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A Feira livre é necessária, é primordial, é tradicional ao povo e principalmente a forma de sobrevivência de centenas de famílias que vivem desta atividade. No entanto, sabemos do transtorno que ela traz a quem convive com ela semanalmente.

Pelo menos uma vez por semana, desde as primeiras horas da madrugada e até o início do período vespertino, os cidadãos que moram nas vias onde são instaladas as Feiras-Livres, são obrigados a conviver com o barulho, mal cheiro, trânsito local impedido e outros tantos problemas ocasionados pelas mesmas, tendo inclusive que deixar seus automóveis em estacionamentos particulares, devido a impossibilidade de sair pela manhã de casa.

Por tais motivos apresentamos aos Colegas uma proposta que visa minimizar o sofrimento daqueles que há anos convivem com este desconforto, sugerimos que seja concedido um desconto de 15% (quinze por cento) no IPTU dos contribuintes que se enquadram nesta situação.



(Processo nº 11.144/2018)

LEI Nº 11.703, DE 23 DE ABRIL DE 2 018.

(Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 129/2017 - autoria do Verador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da presente Lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.703, de 23/4/2018 fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.703, de 23/4/2018 fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A Feira livre é necessária, é primordial, é tradicional ao povo e principalmente a forma de sobrevivência de centenas de famílias que vivem desta atividade. No entanto, sabemos do transtorno que ela traz a quem convive com ela semanalmente.

Pelo menos uma vez por semana, desde as primeiras horas da madrugada e até o início do período vespertino, os cidadãos que moram nas vias onde são instaladas as Feiras-Livres, são obrigados a conviver com o barulho, mal cheiro, trânsito local impedido e outros tantos problemas ocasionados pelas mesmas, tendo inclusive que deixar seus automóveis em estacionamentos particulares, devido a impossibilidade de sair pela manhã de casa.

Por tais motivos apresentamos aos Colegas uma proposta que visa minimizar o sofrimento daqueles que há anos convivem com este desconforto, sugerimos que seja concedido um desconto de 15% (quinze por cento) no IPTU dos contribuintes que se enquadram nesta situação.